

**LEI N° 117, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997**

**Cria o sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional e dá providências correlatas.**

**O Prefeito Municipal de José da Penha, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º -** Fica criado no Município de José da Penha, o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN.

**Art. 2º -** São atribuições do SISVAN:

I - acompanhar o crescimento e desenvolvimento da criança com pesagens periódica, nos postos e centros de saúde do Município;

II - implantar o cartão da criança, atendidas as técnicas de coordenação materno-infantil do Ministério da Saúde, para registro de suas passagens nos postos e centros de saúde do Município;

III - organizar os serviços de vacinação;

IV - organizar os serviços de atendimento às infecções respiratórias agudas;

V - organizar atividades educativas sobre aleitamento materno, alimentação e utilização do soro oral para tratamento de diarréias;

VI - organizar o serviço de pré-natal à gestante;

VII - implantar o cartão da gestante, segundo as normas da coordenação materno-infantil do Ministério da Saúde;

VIII - acompanhar periódicamente o ganho de peso da gestante;

IX - organizar visita domiciliar à busca de crianças desnutridas, doentes, ou gestantes sem acompanhamento pré-natal;

X - realizar campanhas educativas sobre a importância do pré-natal;

XI - estabelecer parceria com Agentes de Saúde, Pastoral da Criança, Agentes Comunitário e com o Fundo Nacional de Saúde, visando a operacionalização de suas atividades;

XII - diagnosticar a desnutrição, através de levantamento junto a Hospital, Postos e Centros de Saúde, Entidades Sociais, Religiosas, Escolares e Comunidade;

Art. 3º - Além das atribuições elencadas no artigo anterior, o SISVAN também atuará como agente orientador, colaborador e fiscalizador junto à execução do “Programa do Leite”, implantado no Município.

Art. 4º - O SISVAN tem sua composição formada por:

I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

III - um médico;

IV - um nutricionista;

V - um representante do clube das mães;

VI - um representante da Pastoral da Criança.

Art. 5º - A instalação do SISVAN, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei.

§ 1º - Os membros do SISVAN, são indicados pelos respectivos segmentos mencionados no artigo 4º, respeitada a autonomia dos seus processos internos de escolha, e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Os órgãos e entidades referidas, podem a qualquer tempo, propor, por intermédio do Presidente do SISVAN, a substituição dos seus representantes.

§ 3º - As funções dos membros do SISVAN não são remuneradas, sendo seu exercício, considerado serviço público relevante.

Art. 6º - O SISVAN, reúne-se, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo único - O Conselho pode recomendar ao Executivo, a dispensa de membro que, sem motivo justificado aceite, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de um ano.

Art. 7º - As reuniões plenárias do SISVAN instalam-se com a presença mínimo da maioria dos seus membros, que deliberam pela maioria dos votos presentes.

§ 1º - O voto dos membros do SISVAN é unitário e igualitário, tendo cada membro direito a um voto;

§ 2º - O Presidente do SISVAN, além do voto comum a todos os membros, votará também em caso de empate, bem como poderá deliberar “ad referendum” do plenário.

§ 3º - As decisões do Conselho tomam forma de Resolução.

Art. 8º - Atua como Secretário do SISVAN, o representante da Secretaria Municipal de Ação Social que integrar o Conselho.

Parágrafo único - O Presidente, em seus impedimentos, será substituído pelo Secretário.

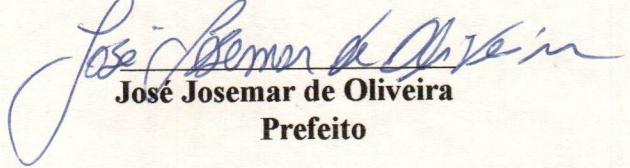


Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de José da Penha

Art. 9º - O SISVAN, expedirá normas referentes à sua organização e funcionamento, sob forma de regimento interno.

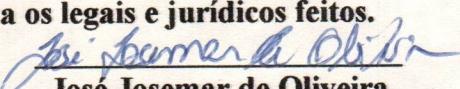
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**José da Penha, 13 de Fevereiro de 1997**

  
**José Josemar de Oliveira**

**Prefeito**

Nesta data, 17 de Fevereiro de 1997,  
Eu, José Josemar de Oliveira - Prefeito  
Municipal, sanciono a presente Lei e  
determino a sua publicação, para que  
surta os legais e jurídicos feitos.

  
**José Josemar de Oliveira**

**Prefeito**